



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 34/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9311/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal a necessidade de edição de norma que objetive a reformulação salarial do quadro técnico administrativo do Poder Executivo Municipal

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *YURI MOURA*, o qual indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de edição de norma que objetive a reformulação salarial do quadro técnico administrativo do Poder Executivo Municipal.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Sr. Yuri Moura, o qual indica ao Executivo Municipal necessidade de edição de norma que objetive a reformulação salarial do quadro técnico administrativo do Poder Executivo Municipal nos termos que propõe a Associação dos Técnicos Administrativos do Município de Petrópolis.

Segundo o autor, seu gabinete teria sido procurado por servidores que demonstraram a defasagem salarial que já perdura por mais de 5 anos. O salário do Técnico Administrativo / Técnico de Apoio Administrativo Municipal (nível Ensino Médio Completo) é de apenas cerca de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), inferior, por exemplo, ao de um Agente de Endemias (nível Fundamental).

De fato, a reformulação administrativa para valorização e reparação do salário dos servidores é necessária. É preciso destacar também, que estamos falando de reposição, e não de reajuste, e a reposição é um preceito constitucional.

A última reposição salarial no Município, já supera cinco anos, a defasagem e desvalorização salarial dos cargos, Técnico Administrativo e Técnico de Apoio Administrativo Municipal, necessitam ser corrigidos.

Neste sentido o **Art. 23**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis garante aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva. Vejamos:

Art. 23. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

O **Art. 16**, também da *LOMP* estabelece, de forma privativa, as competências do Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

VII - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

Cabem ao Chefe do Executivo Municipal iniciativas legislativas que versem sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica bem como o aumento de suas remunerações. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo que se trata de propositura importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

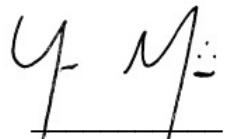
Sala das Comissões em 12 de Janeiro de 2022



GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


YURI MOURA
Vogal